



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 17/15 (Reclamação)

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED], agência de Benguela, propôs uma Acção Executiva, para pagamento de quantia certa, com Processo Ordinário contra [REDACTED], e [REDACTED] S., pedindo a citação dos executados para no prazo de 10 dias pagarem a quantia exequenda de Kz 2.947.642,87, que vai sendo actualizada em função de juros vincendos até à sua liquidação.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo", proferiu o seguinte despacho:

"Entendemos que o valor exequendo foi pago pelo que não faz mais nenhum sentido o juros que o exequente alega nos docs. de folhas 99 e seguintes:

Pelo que,

Ordeno o arquivamento dos autos. O mais de lei, e notifique (fls.104 v)".

Inconformado com a decisão, a Exequente interpôs recurso de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeitos suspensivo (fls. 106).

O Tribunal "a quo" admitiu o Recurso nos termos requeridos (fls.111).

Remetidos os autos ao Tribunal Supremo, este proferiu acórdão, concedendo provimento ao Recurso e, em consequência:

1. Revogou o despacho de fls. 105.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

2. Ordenou que os Executados fossem notificados para se pronunciarem, querendo, do prazo geral, sob pena de nada dizendo:
 - a) Considerar-se que os mesmos aceitam a imputação de pagamentos, feito pela Exequente, como tendo sido correctamente efectuado e confessada a quantia por esta indicada, como constituindo remanescente em dívida.
 - b) Ser determinado o prosseguimento dos autos para ulterior liquidação do remanescente em dívida indicado pela Exequente nos termos legais;

Inconformados os Executados com a decisão do Tribunal Supremo, vieram estes deduzir reclamação (fls. 165 e 166) nos seguintes termos:

1. O referido Acórdão, ao concluir no n.º 2, al. a), coloca os ora Agravados, então Executados, numa situação de difícil compreensão e tomada de decisão, porquanto ali se ordena que os Executados se pronunciarem sobre o documento de fls. 99 e seguintes, não querendo, significam que aceitam os pagamentos feitos pelo Exequente.
2. No documento de fls. 99, não se referem, de facto, a pagamentos feitos pela Exequente. O referido documento deu entrada numa altura em que já havia sido pagas as custas judiciais e, logo, estava extinta instância.
3. Em boa verdade, numa execução não cumpre ao Exequente fazer quaisquer pagamentos. Essa obrigação incumbe ao executado que foi, de facto, quem fez tais pagamentos, coercivamente. Tais pagamentos foram efectuados, sim, face da liquidação feita pelo Exequente.
4. Foi por decisão do Tribunal de 1ª instância que ficaram cativas e, posteriormente, movimentadas todas as contas bancárias dos ora Agravados, então Executados, para cumprimento da obrigação exequenda.
5. A penhora ocorreu à revelia dos Executados., mas a custa do património do segundo Executado que viu penhorados bens relativamente ou parcialmente impenhoráveis, como os salários (ver art. 823.º, n.º 1, alínea e) do C.P.C.). Por esse motivo ficaram seriamente afectadas os compromissos familiares, sociais e com terceiros, designadamente as instituições bancárias.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

6. O referido Acórdão sofreu de um vício, nos termos do art.º 705.º, n.º1, do C.P.C. Em momento algum e em nenhum lugar dos autos se prova ter sido notificado o advogado dos Agravados, ora Reclamantes, para apresentar as suas alegações escritas. Por conseguinte, o ora Agravado, então Executado, foi executado num processo, no Tribunal de 1ª instância, sem que lhe fosse dada qualquer possibilidade de defesa.
7. No Tribunal Supremo, a instância de recurso, onde essa e outras irregularidades deveriam ter sido averiguadas e sanadas, volta a ser-lhe negado esse direito, de defesa, constitucionalmente consagrado, o que pressupõe uma violação grave à constituição (art.º 29.º, 174.º, n.º 2), sendo legítima a interposição do competente recurso, uma vez não foram sanados os erros materiais atrás enunciados.

Concluiu pedindo que, nos termos do art.º 716.º, do C.P.C., seja efectuada a aclaração do Acórdão, nessa parte, do n.º 2., al. a). Em qualquer dos casos, deve ser reapreciada a decisão tomada com total revelia dos Reclamantes, contrariando o art.º 705.º, n.º 1 do C.P.C.

Notificada a Reclamada para se pronunciar (fls.169), veio esta deduzir resposta a Reclamação, (fls.170 a172,) com os seguintes fundamentos:

1. A Douta decisão que concedeu provimento ao recurso ordena que os executados sejam notificados com cópia de fls.99 para se pronunciarem. Porém, a Reclamação é feita, somente, pelo Executado [REDACTED] [REDACTED], estando de fora a executada [REDACTED] [REDACTED].
2. O Executado/Reclamante apresenta a Reclamação com a questão Prévia e termina a mesma com o pedido, enquanto a Douta decisão ordenava que os executados fossem notificados da cópia de fls. 99 para se pronunciarem sob pena de nada dizendo: se considerar que aceitam a imputação de pagamentos feitos pelo Exequente, como tendo sido correctamente efectuada e confessada a quantia por este indicada, como constituindo o remanescente em dívida.
3. Nesse caso, a Douta decisão na sua alínea a), do n.º 2, como pretende fazer crer o Executado /Reclamante, no artigo 1.º da sua Reclamação,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

não coloca os ora Agravados, então executados, numa situação de difícil compreensão e tomada decisão. Mas é o próprio Executado/ Reclamante que manipula a redacção da alínea a), do n.º 2, dizendo aqui se ordena que os executados se pronunciarem sobre o documento de fls. 99 e se aceitam os pagamentos feitos pelo exequente. Para dizer que no doc. de fls. 99 não se referem, de facto, pagamentos feitos pelo Exequente. Na alínea a), do n.º 2 da Doutra decisão Reclamada não se referem também a pagamentos feitos pelo Exequente.

4. Ora, verifica-se que o Executado/Reclamante pretende fazer aproveitamento do facto de na alínea a), do n.º 2 da Doutra decisão se dizer feito ao invés de feita, é o entendimento que se tem.
5. O documento fls. 99 dos autos deu entrada no decurso do mês de Agosto de 2011, o despacho de fls. 105 dos autos, objecto do recurso, foi proferido em 01 de Setembro de 2011. Assim sendo, como é possível o Executado/Reclamante afirmar que o documento fls. 99 deu entrada numa altura em que já haviam sido pagas as custas judiciais, sabendo que estas são pagas no fim do processo e este só findou em 1ª instância com o despacho de fls.105 dos autos.
6. Constata-se que os executados não se pronunciaram sobre o conteúdo do documento de fls. 99 dos autos como foi ordenado na Doutra decisão. Pelo que, não deve ser atendida a Reclamação que foi apresentada, mantendo-se inalterável o Doutra Acórdão proferido a fls. 153 a 159 dos autos de agravo.

Cumprre decidir.

O Reclamante alega que o referido Acórdão sofreu de um vício, nos termos do art.º 705.º, n.º 1, do C.P.C. Em momento algum e em nenhum lugar dos autos se prova ter sido notificado o advogado dos agravados, ora reclamante, para apresentar as suas alegações escritas. Por conseguinte, o ora Agravado, então Executado, foi executado num processo, no tribunal de 1ª instância, sem que lhe fosse dada qualquer possibilidade de defesa. Alega ainda, que no Tribunal Supremo, a instância de recurso, onde essa e outras irregularidades deveriam ter sido averiguadas e sanadas, volta a ser-lhe negado esse direito de defesa, constitucionalmente consagrado, o que pressupõe uma violação grave à constituição (art.º 29.º, 174.º, n.º 2), sendo legítima a interposição do



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

competente recurso, uma vez não sanados os erros materiais atrás enunciados.

Assistirá razão ao Reclamante?

Vejam os:

Resulta dos autos que os Executados foram citados, em sede do Tribunal recorrido e estes não deduziram oposição (fls. 18). O Executado é citado, nos termos dos arts. 233.º e seguintes, para, no prazo de dez dias, pagar ou nomear bens à penhora (art.º 811.º, n.º 1, todos do C.P.C). Se este nada fizer, o mesmo entra em revelia, esta, em processo executivo, tem como consequência a devolução ao Exequente do direito de nomear bens à penhora, nos termos do art.º 836.º, n.º 1, al. a), (sobre esta temática vide Prof. João Castro Mendes, *Direito Processual Civil II, Acção Executiva*, 4º Ano, Apontamentos das Lições Realizadas com a Colaboração de Um Grupo De Assistentes, Lisboa AAFDL, pág. 23).

Logo, não constitui verdade a alegação do Reclamante, segundo qual o Tribunal Recorrido preteriu o princípio do contraditório ou seja o direito a defesa.

Outrossim, resulta dos autos (fls.114) que os Executados foram notificados da admissão do recurso e foram notificados das alegações da Agravante, ora Reclamada, (fls.135). Ora, no recurso de agravo, com subida imediata, o momento de apresentação das alegações é regido pelo disposto no art.º 743.º, n.ºs. 1 e 2, do C.P.C. Com base neste artigo, o Agravante tem oito dias para apresentar as suas alegações, a contar da notificação do despacho que admite o recurso. Por sua vez, o agravado pode apresentar as suas contra-alegações dentro do prazo de oito dias, a contar do termo do prazo fixado para a alegação do Agravante. Esta posição é acolhida pela doutrina dominante, designadamente (Cfr. João Castro Mendes, *Direito Processual Civil III*, 1ª Ed, Associação Académica, 1980, pág. 136). Portanto, o Agravado tem mais tempo para responder às alegações do Agravante, uma vez que pode apresentá-las antes mesmo do decurso do prazo de oito dias que a lei oferece ao Agravante para alegar.

Em face do exposto, é evidente que não assiste razão ao Reclamante. Pelo que, entendemos que deve ser confirmada a decisão recorrida.

180
Ass



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

181
1988

II — DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1.ª secção desta Câmara em julgar improcedente a presente reclamação e, em consequência, confirmam a decisão reclamada.
Votou pelo reclamante.

Lendo 12.06.1988

João Paulo Macário